



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

14-09-07
Secretaria de

PROCESSO TC Nº 02541/06

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Catolé do Rocha**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se irregular. Comunica-se ao INSS a falta de comprovação de recolhimento previdenciário. Eitem-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 581 /2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sinfrônio Gonçalves Neto.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 89/94, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 961/2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 535.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 508.810,46, correspondentes a 95,1% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 510.066,88, equivalentes a 95,33% da fixação inicial;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 21.597,48, relativa a "Depósitos-INSS" (R\$ 8.106,57), "Consignações Diversas-IR" (R\$ 13.250,75) e "Outras" (R\$ 240,16);
5. a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 20.355,31, apropriada em "Depósitos-INSS" (R\$ 7.963,05), "Consignações Diversas-IR" (R\$ 12.152,10) e "Outras" (R\$ 240,16);
6. o Balanço Financeiro, fl. 18, não apresenta saldo para o exercício subsequente;
7. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,93% da receita tributária e transferida em 2004¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal atingiram 3,12% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o disposto no art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. limite da despesa com folha de pagamento (70,12% da receita da Câmara³, descumprindo);
 - 9.2. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no tocante ao valor da despesa com pessoal;
 - 9.3. deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.256,42, equivalente a 0,24% das transferências recebidas;
 - 9.4. despesas não licitadas, no valor de R\$ 29.676,08, relativas a contratação de serviços contábeis (R\$ 21.000,00) e aquisição de material de expediente (R\$ 8.676,08); e
 - 9.5. falta de comprovação do recolhimento previdenciário referente às parcelas de empregado e empregador, incidentes sobre os subsídios pagos aos Vereadores.

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, após as notificações de praxe, apresentou as justificativas e documentos de fls. 98/130.

A Auditoria, por sua vez, ao analisar a defesa, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

¹ Receita tributária e transferida em 2004: R\$ 6.430.470,99

² RCL: R\$ 11.957.410,57

³ Receita da Câmara: R\$ 508.810,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02541/06

Fl. 2/3

1. EXCESSO NOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

DEFESA – O ínfimo excesso de 0,12% se deu em razão da necessária quitação de despesas inadiáveis com 13º salário e encargos sociais. Por outro lado, a base de cálculo, que é a receita da Câmara, correspondeu a 7,93% da receita tributária e transferida no ano anterior, abaixo do limite constitucional de 8%. Podendo, desta forma, ser relevada a irregularidade.

AUDITORIA – À Auditoria não compete relevar as irregularidades cometidas.

2. INFORMAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE O RGF E A PCA

DEFESA – Ao alegar que a falha decorreu da não inclusão dos gastos com obrigações sociais no RGF, informou que, corrigido, o demonstrativo foi anexado à defesa.

AUDITORIA – A apresentação apenas do Anexo I do RGF, sem a comprovação de sua publicação, não sana a irregularidade.

3. OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

DEFESA – Alegou que não houve comprometimento das finanças do município ou do Poder Legislativo e que as despesas foram legalmente empenhadas e pagas. Além do que, o repasse à Câmara foi inferior aos 8% da receita tributária e transferida em 2004.

AUDITORIA – A irregularidade demonstra a falta de planejamento do gestor, ocasionando desequilíbrio orçamentário.

4. DESPESA NÃO LICITADA

DEFESA – Anexou à defesa a licitação não informada no SAGRES referente à contratação de serviços contábeis. Quanto ao material de expediente, informou que as compras foram efetuadas ao longo do exercício e a fornecedores diversos, na medida das necessidades, ultrapassando apenas R\$ 676,08 em relação ao limite de R\$ 8.000,00.

AUDITORIA – O gestor não cumpriu as determinações da Resolução RN TC 04/2004, art. 1º, inciso III⁴, quanto à informação das licitações processadas, deixando para fazê-lo na ocasião da defesa, portanto, intempestivamente.

5. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

DEFESA – As obrigações sociais incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos não foram recolhidas com base em decisão do STF que não os enquadra no conceito de trabalhador.

AUDITORIA – Após a promulgação da Lei nº 10.887/04, tornaram-se obrigatórios os recolhimentos de obrigações sociais sobre os subsídios de detentores de cargos eletivos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 730/07, da lavra da Douta Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, fls. 135/137, entendendo, em resumo:

- EXCESSO NOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – o ínfimo excesso de 0,12% clama por recomendações de enquadramento ao limite legal;
- INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA – assiste razão o defendente, devendo a Câmara providenciar a publicação do demonstrativo corrigido;
- OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO – o ínfimo deficit comporta relevação, pois situações como queda na arrecadação podem motivar o deficit;

⁴ Art. 1º - Os gestores públicos municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, por meios magnético e documental.

Parágrafo único – As informações a serem enviadas compreenderão:
(...)

III. Os Procedimentos Licitatórios, Contratos e Aditivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02541/06

Fl. 3/3

- d. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – remetidos os processos, resta apenas o vício formal da falta de correspondência com a Resolução Normativa RN TC 04/2004;
- e. NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fluído o período de tolerância deste Tribunal (os meses finais de 2004), não há mais que se questionar a obrigatoriedade do recolhimento, conforme dispõe a Lei nº 10.887/2004, cujo descumprimento constitui motivo de julgamento irregular da prestação de contas; e
- f. POR FIM, pugnou pela irregularidade da prestação de contas, atendimento integral aos preceitos da LRF e emissão de recomendações à Câmara Municipal no sentido de evitar atos que venham macular as contas de gestão.

É o relatório informando que o interessado e seus representantes legais foram devidamente notificados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha, em parte, o entendimento do *Parquet*, propondo aos Conselheiros do TCE/PB que:

- 1) julguem irregular a prestação de contas, em virtude da falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, com fulcro no Parecer PN TC 52/2004;
- 2) declarem parcialmente atendidos os preceitos da LRF, em virtude do excessivo gasto com folha de pagamento (70,12% da receita da Câmara) e incompatibilidade entre o RGF e a PCA, no tocante à despesa com pessoal;
- 3) determinem comunicação ao INSS acerca da falta do recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios dos Vereadores e
- 4) recomendem à presidência da Mesa da Câmara que observe os comandos normativos da Administração Pública.


3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

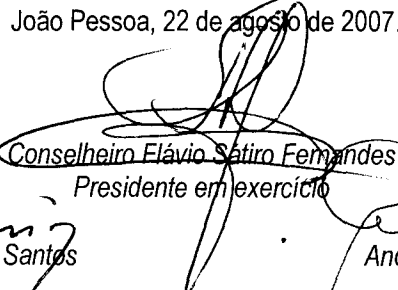
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02541/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2005, presidida pelo Vereador Sinfrônio Gonçalves Neto, em virtude da falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários sobre os subsídios dos Vereadores, comunicando-se tal fato ao INSS, para as providências a seu cargo, e recomendando-se à Mesa da Câmara maior observância dos princípios norteadores da Administração Pública.


Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de agosto de 2007.


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício